

A Suscitação De Falsas Memórias Pela Família E A Relativização Da Dignidade Humana: Reflexos Da Crise Ética Contemporânea?

Juliani Bruna Leite Silva *

Centro Universitário Cesumar de Maringá, Programa de Pós-Graduação em Direito, Maringá-PR, Brasil

 <https://orcid.org/0000-0003-3723-0486>

Marcus Geandré **

Centro Universitário Cesumar de Maringá, Programa de Pós-Graduação em Direito, Maringá-PR, Brasil

 <https://orcid.org/0000-0001-7731-5957>

Resumo: O fenômeno das falsas memórias corresponde à recordação de circunstâncias que jamais ocorreram. O organismo familiar, por sua vez, pode valer-se dele para implantar eventos irreais contra o Direito da Personalidade à integridade psíquica de seus membros a fim de exercer controle ou provocar danos. Neste sentido, o propósito da presente pesquisa consiste em averiguar se a crise ética contemporânea contribui para a suscitação de memórias falsas pela família e, conseqüentemente, para a ofensa do valor máximo do sistema jurídico: a dignidade da pessoa humana. Para tanto, por meio da pesquisa interdisciplinar de natureza básica e de viés qualitativo, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa por documentação indireta, por intermédio da pesquisa documental e bibliográfica. Assim, é possível compreender a ruptura ética existente nas relações familiares e, a partir daí, entender o seu papel na sugestão de memórias e na relativização da dignidade humana.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Direitos da Personalidade; Ética Pós-Moderna; Fenômeno das Falsas Memórias.

* Mestra em Ciências Jurídicas junto ao Programa de Pós-Graduação (PPGCJ) da Universidade UniCesumar. Integrante do Grupo de Pesquisa "Proteção Integral da Pessoa: Interações dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade". E-mail: julianibruna@hotmail.com

** Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar). E-mail: marcus.geandre@gmail.com



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2022v21n47.62560>

A Suscitação De Falsas Memórias Pela Família E A Relativização Da Dignidade Humana: Reflexos Da Crise Ética Contemporânea?

Juliani Bruna Leite Silva

Marcus Geandré Nakano Ramiro¹

1 INTRODUÇÃO

O ser humano encontra na ambiência familiar a criação do primeiro elo afetivo. Nesse sentido, a vida em família promove muito além do amparo, do cuidado e da proteção, proporciona também a salvaguarda e o respeito à dignidade humana de seus integrantes. É no seio familiar que a existência digna dos sujeitos alcança os parâmetros necessários ao desenvolvimento adequado. A humanidade, no entanto, tem convivido com uma verdadeira crise de fundamentos e valores éticos, e, de modo consequente, todas as suas esferas têm sentido as repercussões negativas dessa ruptura ética, inclusive a família.

Ao passo que o próprio organismo familiar passa a agir de forma contrária aos seus ideais e promover danos contra os seus integrantes, surge um amplo cenário no qual o descomprometimento ético revela-se como um desvalor entranhado no âmago da família e que vem sendo ainda mais propagado na contemporaneidade. A suscitação de falsas

¹ Pesquisador bolsista na modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI).

memórias² pela entidade familiar evidencia essa circunstância ao colocar em xeque as fissuras de sua atuação ao se valer da falibilidade da memória humana para gerar lesões de diversas ordens, sobretudo, psíquicas.

Por isso, a presente pesquisa se propõe a investigar a seguinte problemática: A crise ética contemporânea propicia conjunturas que favorecem a suscitação de memórias falsas no contexto familiar e, de igual modo, a relativização da dignidade da pessoa humana e a ofensa de Direitos Personalíssimos? Em relação as hipóteses da pesquisa, são estabelecidas as seguintes: a) A crise de valores vivenciada pela sociedade, oportuniza repercussões na esfera familiar; b) Com a ruptura ética nos vínculos afetivo-familiares, a sugestão de memórias irreais encontra condições propícias de manifestação; e c) A referida conjuntura ocasiona contextos de desvalorização da dignidade humana e atentado aos direitos de natureza personalíssima.

Constam como objetivos de pesquisa analisar, em um primeiro momento, as famílias e o seu papel desempenhado em prol da evolução humana, para em seguida investigar como a ruptura ética afeta as suas relações. Em um segundo momento, sob a luz de um viés interdisciplinar, intenta-se averiguar o que são as falsas memórias e como se dá o seu processo de formação e materialização na ambiência familiar. Por fim, busca-se elucidar a violação à dignidade humana e aos Direitos da Personalidade.

Para tanto, por meio de um enfoque qualitativo baseado na análise, interpretação e descrição críticas, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa por documentação indireta e, mediante a pesquisa bibliográfica e documental em fontes secundárias, tem-se um aporte teórico sobre as premissas que abordam a temática a partir de obras, artigos encontrados em plataformas como EBSCOhost, Google Acadêmico,

² Convém esclarecer que os termos “fenômeno das falsas memórias”, “falsas memórias”, “memórias falsas”, “memórias irreais”, dentre outros, serão utilizados como sinônimos ao longo do desenvolvimento da pesquisa. Frisa-se que, conforme a utilização dos termos se dá na esfera científica que se dedica ao tema, será reproduzida na presente pesquisa.

Scientific Electronic Library (SciELO), Portal de Periódicos CAPES e legislação.

2 AS RELAÇÕES FAMILIARES DIANTE DA RUPTURA ÉTICA

A partir das inúmeras transformações ocorridas no Direito das Famílias, as entidades familiares passaram a ter fundamento em valores focados no aspecto existencial e na própria dignidade humana. Por outro lado, a humanidade enfrenta um sério descompromisso ético que produz efeitos negativos até mesmo na seara familiar. Por isso, este tópico é dedicado ao assunto.

É sabido que a Constituição Federal de 1988 promoveu grande revolução no cosmo jurídico e social. Nessa senda, o Direito das Famílias em muito ganhou a partir do processo de constitucionalização pelo qual passou, tanto é que no artigo 226 da Constituição Federal de 1988 consta ser a organização familiar um dos sustentáculos do corpo social. É certo que isso se dá pela indiscutível influência que a família exerce na vida de seus membros, haja vista que é em sede familiar em que ocorrerão os fatos mais elementares da vida humana (MORAES, 2019, p. 6).

O paradigma no qual a família está matrizada explica a sua atual função, ou seja, a de comunhão de vida afetiva, de maneira tal que enquanto esta houver, a família também haverá, a partir da união de laços de liberdade e responsabilidade, consolidada na colaboração, na simetria e no propósito comum (LÔBO, 2021, p. 8). Assim, não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas sim a família e o casamento que existem para o desenvolvimento pessoal dos sujeitos (FACHIN, 1999, p. 291).

A família deve ter por finalidade a proteção física e psíquica de seus membros. A ajuda do outro é elemento primordial frente ao desamparo inerente ao homem, considerando que os seres humanos

“[...] agregam à dependência biológica a dependência psíquica, fator essencial de sua constituição física e mental. O ser humano se funda nos relacionamentos familiares e nas formas de convivência” (GROENINGA, 2011, p. 35).

Com isso, é possível notar que a organização familiar tem hoje um caráter instrumental. Em outras palavras, cabe às famílias a atuação consentânea no tocante a desenvolvimento pessoal daqueles que dela são parte, apoiada na proteção emocional, física, material e psíquica, e tendo como bússola o afeto, a busca pelo bem, pela responsabilidade e pela solidariedade. É de se considerar, no entanto, que muito embora seja essa a atribuição inerente às famílias e elas possuam sublime reconhecimento, o desarranjo ético vivenciado pelo corpo social é tamanho a ponto de até mesmo os próprios entes familiares se voltarem uns contra os outros.

Conforme a ética aristotélica, todas as coisas estão inclinadas para o bem. Nessa senda, “Admite-se geralmente que toda arte e toda investigação, assim como toda ação e toda escolha, têm em mira um bem qualquer; e por isso foi dito, com muito acerto, que o bem é aquilo a que todas as coisas tendem” (ARISTÓTELES, 1991, n.p). O bem, aqui, está representado na felicidade enquanto algo absoluto, autossuficiente e como a finalidade da ação.

Como toda a ciência prática, a ética também tem a atribuição de determinar a essência do fim a ser atingido, assim como a natureza do agente, das ações e dos meios de realização dessas ações, isto é, tem o dever de definir a felicidade, tal como a natureza humana enquanto *ethos* e as virtudes. O bem ético faz parte do gênero da vida excelente e a felicidade consiste na vida plenamente realizada em sua excelência máxima (CHAUI, 2018, p. 596).

Para Immanuel Kant existem três expressões do princípio da moralidade, dentre elas, a do imperativo categórico, segundo o qual a motivação do agir humano deve levar em consideração a premissa: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal” (KANT, 2017, p. 62). O imperativo categórico representa uma renúncia de interesse em fins

externos, cuja origem se dá pela vontade do querer pautada em um dever que é entendido como uma lei universal (DAGIOS, 2017, p. 134).

Naquilo que toca os fins das ações éticas, tem-se que todas as éticas – eudemônicas, intelectuais, espirituais, do dever, entre outras – sempre elegem “o melhor” como a finalidade do comportamento, de maneira a assumir o que é melhor para a ação humana e, após ser eleita, a trilha e as orientações que devem ser seguidas. Logo, existe plena liberdade de opção ética (BITTAR, 2018, p. 51-52).

O grande descompasso surge, no entanto, com a conjuntura que evidencia o factual. Em outros termos, a despeito do bem ético servir como o rumo das ações humanas, a contemporaneidade trouxe um impetuoso descompromisso humano em relação à Ética, ao passo de ser possível testemunhar a ruptura de valores nas relações humanas.

O sentimento dessa crise manifesta-se pela linguagem cotidiana, na lamentação pelo desaparecimento do dever ser, do decoro, assim como da compostura nos comportamentos individuais. Os valores modernistas da funcionalidade, do planejamento e da permanência não têm mais validade e as relações pessoais e sociais têm a rapidez vertiginosa do *fast food* (CHAUI, 2007, p. 488-490).

Em sua obra *Ética pós-moderna*, Zygmunt Bauman reflete sobre como o afrouxamento da tradição e a pluralidade da autonomia de homens e mulheres alteraram, de modo gradual, a Ética tradicional. Nesse sentido, a vinda do pluralismo, ao quebrar o molde tradicional e afrouxar o domínio do monopólio ético eclesiástico foi celebrado por uma minoria, tornando-se notável o efeito emancipatório do pluralismo (BAUMAN, 1999, p. 29-30).

A pós-modernidade trouxe “[...] a vontade da desconstrução da ética tradicional, uma vez que esta, sacralizada, moralista, patriarcal acreditava-se sem sentido e necessitada de uma nova roupagem” (RAMIRO, 2020, p. 203). Daí, surgem dois problemas: o primeiro voltado para o descrédito da ética tradicional por meio do esquecimento de suas origens, do comodismo de gerações em não mais

conectar o comportamento à compreensão de suas ações e sim ao legalismo sem causa.

Já o segundo problema centra-se no fato de que, apesar do apego excessivo aos cânones da ética tradicional, que gerava um cegamento a criticidade necessária ao desenvolvimento humano, àquela ética funcionava como uma espécie de muro que protegia a humanidade contra a sua própria degradação. Sem dúvidas, um muro que necessitava de reformas, mas que foi sendo desconstruído aos poucos pela sociedade que ainda não conseguiu reerguê-lo para a consecução de seu objetivo principal, ou seja, a dignidade de vida dos seus integrantes (RAMIRO, 2020 p. 204).

Com o esvaziamento do lugar que era da ética tradicional, os desvalores passaram a ocupá-lo; desvalores que incluem, inclusive, as relações humanas, sociais e familiares, ao passo que manifestam circunstâncias como a indiferença pelo outro e desaparecimento do valor pelo coletivo; niilismo em relação a direção e orientação da vida e dos valores; justificção do irracional e aceitação da incontinência; fragilização das estruturas familiares, bem como dos relacionamentos humanos e banalização da personalidade humana a partir de atentados perpetrados nas diversas esferas em que se manifesta (BITTAR, 2018, p. 88-89).

A incompreensão impera nas relações humanas e faz estragos nas famílias e o egocentrismo estimula as incompreensões entre indivíduos entre crianças, pais, irmãos e irmãs. Pela falta de amor, o reconhecimento das qualidades do outro é impedido; pelo excesso de amor, o reconhecimento da autonomia do outro também é impelido pelo ciúme. A falta de compreensão gera a vontade de prejudicar e o cosmo humano é cheio de buracos dessas incompreensões, do qual nascem o desgosto, o desprezo, a indiferença, a indignação e o ódio (MORIN, 2004, p. 109-111).

Na atualidade, o grande desafio do organismo familiar é efetivar os direitos que já foram conquistados e garantidos, é propiciar a devida proteção à dignidade humana na ambiência familiar; é, sobretudo, identificar os caminhos que devem ser seguidos em busca da garantia

dos objetivos almejados, a fim de que as consequências da crise ética sejam minimizados na ambiência familiar. Nessa linha de ideais, Cristiano Chaves de Farias (2004, p. 5) concebe que:

[...] não é mais o de reconhecer os novos modelos familiares, mas sim, protegê-los. Não se trata mais de conceber a existência, ou não, de novos modelos de grupos familiares [...]. A grande questão que se nos afigura é a proteção a ser conferida aos novos modelos familiares e, por via oblíqua, aos cidadãos. A proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana, sendo descabida (e inconstitucional!) toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem, sob o pretexto de garantir proteção à família.

A família vive sob um paralelismo entre o ideal – o pleno exercício de sua função instrumental em busca do desenvolvimento pessoal de seus integrantes, baseadas em valores como afeto, cuidado, proteção e responsabilidade – e o desarranjo ético da pós-modernidade, que propicia repercussões negativas às relações familiares, afastando-a da busca pelo bem e cedendo espaço aos desvalores.

3 A SUSCITAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS NO CONTEXTO FAMILIAR

Neste ponto da pesquisa, cabe explorar as premissas advindas da Neurociência e da Psicologia Cognitiva a fim de que a memória e o seu real funcionamento sejam compreendidos, considerando que o fenômeno das memórias falsas tem origem em sua natureza falível e imperfeita. Dessa maneira, este tópico é dedicado ao estudo da memória humana, bem como do fenômeno das memórias irreais e de sua manifestação no ambiente familiar.

Por intermédio de uma simples pesquisa pelo significado do termo “memória” no dicionário, é possível assimilar previamente do que se trata esse componente essencial à vida humana. Nesse sentido,

tem-se a definição que a considera como a faculdade que conserva e lembra conhecimentos, experiências, ideais, imagens e impressões adquiridos no passado, assim como a habilidade de acessar tais informações na mente (MICHAELIS, online, 2021).

A complexidade e a importância são duas dentre as várias características pertencentes à memória e, justamente por isso, ela corresponde a uma das funções neuropsicológicas mais exploradas por estudos de inúmeras áreas do conhecimento (ABREU; RIVERO; COUTINHO; BUENO, 2014, p. 104). A sua relevância está intimamente atrelada à sua responsabilidade pela identidade pessoal e por guiar o dia a dia, seja em maior ou em menor grau, além de se relacionar com outras atividades corticais igualmente importantes, como é o caso do aprendizado e da execução de tarefas (MOURÃO JÚNIOR; FARIA, 2015, p. 780-781).

Em verdade, a memória pode ser compreendida como um processo que possui diversos estágios e, dentre eles estão algumas fases importantes, tais como a aquisição, a consolidação e a recuperação (OLIVEIRA; BIZARRO, 2007, p. 62). Em outros termos, a memória consiste no processo por meio do qual o ser humano adquire informações, em sequência as consolida na mente e, posteriormente as recupera.

Apesar de inexistir exatidão quanto as fases pelas quais se dão a formação de uma memória, os psicólogos cognitivos elencam, no mínimo, três etapas comuns do seu processamento, são elas: a) codificação: nesta etapa há a transformação de um dado físico e sensorial em uma representação; b) armazenagem: aqui, o que existe é a retenção da informação codificada na memória; e c) recuperação: neste ponto, há o acesso à informação que fora armazenada (STERNBERG, 2008 p. 190).

Mas, conforme disciplina António Damásio (2001, p. 118), as imagens recebidas não são conservadas como uma fotografia fac-similar, levando em consideração que o cérebro não realiza esse arquivamento dado o volume de conhecimento adquirido; caso esse arquivamento ocorresse, complicações insuperáveis de capacidade

surgiriam. A recordação de dado evento não implica a sua reprodução exata na mente, resulta, na realidade, em uma interpretação de modo que há uma versão reformulada do original.

E se por um lado a memória pessoal e coletiva abandona o trivial, por outro, ela pode agregar fatos irreais. Ao longo do tempo, é natural perder aquilo que não interessa e também, incorporar mentiras e variantes (IZQUIERDO, 2018, p. 8). Nesse panorama, conforme destacam Carlos Alberto Mourão Júnior e Nicole Costa Faria (2015, p. 781) citando Kandel, Schwartz, Jessell, Siegelbaum e Hudspeth (2013) o armazenamento se dá graças à chamada neuroplasticidade, ou seja, a capacidade cerebral de transformação diante de estímulos do ambiente. Disso, é possível compreender que as informações são armazenadas em regiões difusas do cérebro e envolvem redes de neurônios que se modificam para armazenar as informações.

Em *The Seven Sins of Memory* (Os sete pecados capitais da memória), Daniel Schacter discorre sobre uma série de erros nos quais a memória pode incorrer, dentre eles está a sugestionabilidade. Nesse sentido, memórias ilusórias podem ser formadas como resposta aos estímulos externos – sugestões – que são dados no momento em que uma pessoa tenta recordar dada experiência que pode ou não ter ocorrido (SCHACTER, 1999, p. 191, tradução livre)³. É de se reconhecer, dessa forma, que embora muitas das vezes seja confiável, a memória humana também pode ser falível (SCHACTER, 1999, p. 182, tradução livre)⁴; ela é um mecanismo plenamente sujeito a imperfeições e limitações, tanto é que o ser humano esquece determinados fatos.

Além do esquecimento, existe uma outra categoria de erros que evidencia o fato de a memória não ser perfeita e livre de vícios. Esses erros são a lembrança errônea de eventos que não existiram ou a

³ No original: “[...] such illusory memories may also occur in response to suggestions that are made when one is attempting to recall an experience that may or may not have occurred”.

⁴ No original: “Though often reliable, human memory is also fallible”.

recordação distinta de como aconteceu originalmente. São falhas de distorção da memória denominadas como falsas memórias (GAUER, 2007, p. 165). Exemplifica-se: uma determinada pessoa recorda o exato momento em que sofreu um acidente doméstico, quando, na verdade, tal circunstância jamais ocorreu. Todavia, por ter a lembrança fixada em sua mente, esse indivíduo passa a afirmar a ocorrência da conjuntura.

Quando se fala em falsas memórias, é sempre importante observar que o fenômeno em questão diferencia-se da mentira. Em sendo caso de invenção deliberada, o sujeito tem consciência reflexiva de que alega algo que não é verdadeiro, assim como possui uma intencionalidade naquele comportamento. Nas falsas memórias, no entanto, o indivíduo não possui condições de perceber que não vivenciou a situação recordada, de forma que a relata como se tivesse vivido (SILVA, 2015, p. 38).

As falsas memórias podem ser: a) naturais/endógenas: neste caso, o surgimento se dá de forma natural a partir do processo normal de distorções mnemônicas endógenas (STEIN; PERGHER, 2001, p. 354); e b) sugeridas/exógenas: ocorre por intermédio de uma sugestão externa ao indivíduo, seja de forma acidental ou deliberada (NEUFELD; BRUST; STEIN, 2010, p. 26).

Em se tratando das memórias falsas sugeridas, há uma instigação dirigida à pessoa que incorpora a lembrança falsa, que frente ao estudo, o referido estímulo advém da entidade familiar. Nessa perspectiva, a família ao se valer da falibilidade da memória humana – mesmo sem ter o real entendimento a respeito do assunto – forja lembranças irreais em desfavor do aspecto psíquico e emocional de seus membros.

Identifica-se, assim, três contextos familiares nos quais a suscitação de memórias irreais pode surgir. O primeiro deles diz respeito à utilização do referido fenômeno para praticar violência psicológica tão somente para produzir danos; assim, há uma implantação de desinformação na mente humana, comprometendo-a para pior em razão de informações falsas e enganosas (LOFTUS, 2005,

p. 361, tradução livre)⁵. Nesse caso, o intuito é prejudicar especificamente o membro da família que incorpora as memórias falsas.

A segunda circunstância concerne ao processo de alienação parental ou familiar que, em regra, é dirigido contra crianças e adolescentes. Assim sendo, a partir da solidificação e da formação de impressões, fatos e sensações inverídicas, são geradas a confusão na mente e a invasão na memória de indivíduos (ANDRADE; ALVES, 2014, p. 184). Nesse caso, um familiar fabrica eventos irreais contra o aspecto psíquico de outro para atingir um terceiro integrante da família.

Já a terceira conjuntura – a mais grave e que também faz das crianças e dos adolescentes as principais vítimas –, corresponde à manipulação de memórias com o intuito de motivar lembranças irreais de violência sexual. Com efeito, há uma verdadeira simbiose emocional ao passo que a pessoa que associa a lembrança falsa não consegue enxergar além daquilo que é sugerido (ARAÚJO, 2013, p. 209). Assim, são fornecidas as condições necessárias à uma falsa acusação de abuso sexual e diversos eventos que jamais ocorreram são suscitados por um familiar contra a psique de outro, cujo objetivo também é afetar uma terceira pessoa da família, podendo desaguar na esfera criminal e, conseqüentemente, acarretar a condenação de um inocente.

Percebe-se, desse modo, que a falibilidade da memória humana viabiliza a sugestão de falsas memórias e, ao atuar em conjunto com a desconsideração do agir ético e do culto dos valores pela entidade familiar, acaba por gerar repercussões negativas nas relações afetivo-familiares, servindo como instrumento de opressão e constrangimento psicológico.

⁵ No original: “*The misinformation effect refers to the impairment in memory for the past that arises after exposure to misleading information*”; “*The misinformation effect is the name given to the change (usually for the worse) in reporting that arises after receipt of misleading information*”.

4 DA RELATIVIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Com a manipulação de memórias dirigida à ofensa psicológica, à execução de atos de alienamento parental ou familiar e à propiciação de uma falsa acusação de violência sexual, o organismo familiar atua de forma contrária aos seus ideais e produz prejuízos contra si mesmo ao relativizar a dignidade humana e violar os componentes essenciais ao desenvolvimento da personalidade de seus membros, pontos sobre os quais este último tópico discorre.

Consagrada no artigo 1º e inciso III, da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988, online). No que concerne a sua natureza, Edgar Morin (2007, p. 99) pontua que o termo “dignidade” humana tem sentido quando há obediência quanto a própria honra e o respeito da honra dos outros, assim, “lealdade e honestidade são qualidades simultaneamente para si (honra) e para os outros. A ética para si, no sentido em que comporta lealdade, honra e responsabilidade, conduz à ética para outro”.

Conforme pondera Ingo Sarlet (2006, p. 60) por dignidade da pessoa humana entende-se a qualidade pertencente a cada pessoa que a torna singular e merecedora de respeito por parte do Estado e da sociedade, implicando uma série de direitos e deveres fundamentais que a assegure contra atos degradantes e desumanos. Sarlet destaca ainda, que:

[...] venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Percebe-se, dessa maneira, que a suscitação de falsas memórias pela família afronta diretamente a dignidade humana do indivíduo que tem anexada uma lembrança forjada em seu complexo neurológico. A

prática tem em si cunho degradante e desumano, como também relativiza as condições mínimas de uma existência saudável e acaba por impossibilitar a participação ativa desses sujeitos em suas próprias trajetórias afetivas, considerando que há uma imposição de circunstâncias inverídicas que influenciam o seu comportamento.

A dignidade da pessoa humana diz respeito ao direito que garante o desenvolvimento físico e psíquico, baseado no respeito à vida e à liberdade (FERMENTÃO, 2016, p. 889) e que encontra no ambiente familiar o solo adequado para o seu enraizamento e desenvolvimento. Daí a “[...] ordem constitucional dirigida ao Estado no sentido de dar especial e efetiva proteção à família, independente da sua espécie” (GAMA, 2001, p. 85).

Enquanto um macro princípio, a dignidade humana também é considerada como o centro sob o qual são irradiados os demais princípios e valores essenciais (PEREIRA, 2016, p. 112). Nas relações jurídicas, ela prioriza a pessoa em sua personalidade, assim como em seu livre desenvolvimento (LACERDA, 2010, p. 94). Logo, atua como a base dos direitos personalíssimos.

São direitos que se exprimem como um limitador da atuação do Poder Público, bem como dos particulares e conferem à pessoa um espaço específico à sua livre evolução pessoal; eles dizem respeito aos Direitos Fundamentais que devem ser respeitados enquanto um conteúdo mínimo destinado a existência da pessoa humana (LACERDA, 2010, p. 106). Alguns desses direitos estão disciplinados, em rol meramente exemplificativo, nos artigos 11 ao 21 do Código Civil,

tais como: a integridade física⁶, o corpo⁷, o nome⁸, a imagem⁹ e a vida privada¹⁰ (BRASIL, online, 2002).

Em relação ao Direito da Personalidade à integridade física, tem-se que a sua abrangência compreenda também o direito personalíssimo à integridade psíquica que se destina à preservação do conjunto psicoafetivo e pensante do ser humano e ao resguardo dos componentes que identificam a estrutura interna do sujeito e que norteiam a ação humana, ou seja, os elementos da mente, de tal forma que se opõe a todo meio externo, humano e técnico, propenso a alterar a mente de outro ou a inibir a sua vontade (BITTAR, 2015, p. 182-183).

A memória é parte do conjunto mental do homem e, como função neurológica, atua dando suporte ao agir humano, como anteriormente visto. Dentro desse panorama de ideais, é possível notar que, não obstante que demais direitos de natureza personalíssima também sejam afetados, a integridade psíquica é, sem dúvidas, o direito mais violado com a prática de sugestão de falsas memórias e por ser um recurso nocivo, não somente viola a dignidade humana, como também produz indignidade.

⁶ Art. 13: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”. Parágrafo único: “O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial” (BRASIL, online, 2002).

⁷ Art. 14: “É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte”. Parágrafo único: “O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo”. Art. 15: “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica” (BRASIL, online, 2002).

⁸ Art. 16: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Art. 17: “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”. Art. 18: “Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial”. Art. 19: “O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome” (BRASIL, online, 2002).

⁹ Art. 20: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais” (BRASIL, online, 2002).

¹⁰ Art. 21: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, online, 2002).

Giselda Hironaka (2008, p. 161) ao tratar da indignidade no contexto familiar entende que:

[...] parece ser justo afirmar: enquanto a dignidade é um valor (e um valor intrínseco e imutável), a indignidade é uma prática (e uma prática aviltante e violenta). Logo: dignidade e indignidade não são concepções contrárias, porque não são congêneres. Se assim é, eis uma tentativa de conceito jurídico do que seja indignidade [...] **no Direito de Família, a indignidade é uma ofensa violenta que deliberadamente visa destruir a relação familiar a partir da destruição do outro nesta relação.** Vale dizer: onde houver interesse em destruir o outro na relação familiar, a própria relação familiar se tornará inviabilizada (grifo nosso).

Ainda, é importante considerar que a indignidade não consiste no uso qualquer de uma força, seja ela afetiva ou física. A produção de indignidades pela família, com efeito, faz-se no uso violento de uma força apta à destruição ou ao enfraquecimento do outro (HIRONAKA, 2008, p. 162). Nessa tônica, é certo que a manipulação psicológica por falsas memórias tem plena capacidade de não só reduzir o homem, como também de propiciar o seu aniquilamento.

A inteireza psicológica é elemento fundamental para uma vida digna, constitui uma parcela mínima da vivência sadia. É possível notar, no entanto, que a implantação de memórias falsas na ambiência familiar atinge a incolumidade psíquica e, conseqüentemente, relativiza a dignidade humana ao produzir um verdadeiro manancial de indignidades, isso porque um ente busca prejudicar outro por meio de uma intromissão psicológica, precisamente por haver a imposição de recordações falsas.

5 CONCLUSÃO

Esta pesquisa apresentou em sua introdução a gênese de toda investigação científica, isto é, a problemática, que frente ao assunto tematizado é simbolizada pela indagação que coloca a crise ética

contemporânea como conjuntura que favorece ou não a implantação de falsas memórias na família e, assim, relativiza a dignidade humana e ofende os Direitos da Personalidade. Portanto, por meio das análises e das averiguações realizadas, é possível validar as hipóteses levantadas e concluir que:

A humanidade tem vivido um descompromisso ético em todas as suas esferas. Com isso, refletir sobre as condutas humanas, questionar os próprios atos e desejos, lutar pela prevalência do altruísmo ao invés do egocentrismo, levar em consideração a busca pelo bem e pelo melhor, pensar no próximo enquanto merecedor de apoio, respeito e solidariedade e enfim, ter responsabilidade individual e social, são questões desconsideradas e desvalorizadas.

O cenário torna-se ainda mais grave quando o desarranjo ético parte das famílias e, a partir disso, há uma perpetração de danos contra os seus próprios membros. Nesse campo de ideias, é possível majorar a complexidade da conjuntura ao observar que alguns desses danos são direcionados contra o aspecto psíquico da pessoa humana, o que ocorre, precisamente, na sugestão de falsas memórias em ambiência familiar e que constitui uma triste e comum realidade prejudicial às relações afetivo-familiares.

O problema é delicado por surgir a partir de um fenômeno biológico, estar ancorado na falibilidade da memória humana e ter plena capacidade de se materializar no ambiente de maior relevância ao ser humano: a família. Assim, a sugestão de lembranças falsas na perpetração de violência psicológica, no processo de alienamento parental ou familiar e nos casos de falsa acusação de violência sexual, prejudica o desenvolvimento psíquico por haver uma intromissão tão drástica e violenta no conjunto mental a ponto de indivíduos serem levados a relembrar situações que jamais existiram.

Por fim, conclui-se então, que quando as famílias praticam atos de implantação de memórias falsas, ofendem e relativizam a dignidade humana de seus membros e violam, totalmente, os seus Direitos da Personalidade, em especial, o direito à integridade psíquica devido ao nível de interferência emocional, mental e psicológica que é

ocasionada e que, por vezes, pode engendrar efeitos irreversíveis. Com isso, destaca-se a necessidade e a urgência de tratamento adequado que o tema reclama, a fim de que o aspecto psíquico humano seja devidamente respeitado e sejam cessadas as práticas de suscitação de falsas memórias na ambiência familiar.

Data de Submissão: 17/03/2022

Data de Aprovação: 16/06/2022

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Jailton Macena de Arapújo

Assistente Editorial: Jadgleison Rocha

REFERÊNCIAS

ABREU, Neander; RIVERO, Thiago S.; COUTINHO, Gabriel.
BUENO, Orlando F. A. Neuropsicologia da aprendizagem e memória.
In: FUENTES, Daniel (Org.) et al. **Neuropsicologia**. 2. ed. Porto alegre: Artmed, 2014.

ANDRADE, Lourrana L. G. de; ALVES, Cíntia M. A implantação de falsas memórias no processo de alienação parental e suas possíveis consequências para as crianças. **Revista Perquirere**, n.11, v.1, p.182-197, jul., 2014. Disponível em:
<https://revistas.unipam.edu.br/index.php/perquirere/issue/view/103>. Acesso em: 18 fev. 2022.

ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerb Bornheim. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1998.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

CHAUI, Marilena. **Introdução à história da filosofia: Dos pré-socráticos a Aristóteles**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

CHAUI, Marilena. Público, privado e despotismo. *In*: NOVAES, Adauto (Org.). **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

DAGIOS, Magnus. O imperativo categórico kantiano e a dignidade da pessoa humana. **Revista opinião filosófica**, Porto Alegre, v.8, n.01, p.131-144, 2017. Disponível em:

<https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/732>. Acesso em: 5 mar. 2022.

DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos do Direito de Família: Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. **Revista de Direito Privado**, v.19, jul./set., 2004.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Análise filosófica sobre o princípio da dignidade humana como uma nova teoria de justiça. **Revista Jurídica Cesumar**, v.16, n.3, p.877-896, set./dez., 2016. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5211>. Acesso em: 15 fev. 2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Das relações de parentesco. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA; Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e o novo código civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GAUER, Gustavo. Falsas memórias. *In*: OLIVEIRA, Alcyr Alves (Org). **Memória: Cognição e comportamento**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos: Análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de seus relações no Poder Judiciário**. 2011. 280 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Família e solidariedade. **Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Grupo Almedina, 2017.

LACERDA, Dennis Otte. **Direitos da Personalidade na contemporaneidade: A repactuação semântica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOFTUS, Elizabeth F. *Planting misinformation in the human mind: a 30-year investigation of the malleability of memory*. **Learning & Memory**, v. 12, n. 4, p. 361-366, 2005. Disponível em: <http://learnmem.cshlp.org/content/12/4/361>. Acesso em: 10 fev. 2022.

MEMÓRIA. *In*: MICHAELIS, **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/mem%C3%B3ria/>. Acesso em: 19 fev. 2022.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade Civil dos pais na Reprodução Humana Assistida**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MORIN, Edgar. **O método 6: Ética**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.

MOURÃO JÚNIOR, Carlos Alberto; FARIA, Nicole Costa. Memória. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v.28, n.4, p.780-788, Out./Dez., 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/kpHrP364B3x94KcHpCkVkQM/?format=html>. Acesso em: 20 fev. 2022.

NEUFELD, C. B; BRUST, P. G.; STEIN, L. M. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. *In: STEIN, Lilian Milnitsky (Org.). Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010.

OLIVEIRA, Alcyr; BIZARRO, Lisiane. A pesquisa sobre a memória através de modelos experimentais. *In: OLIVEIRA, Alcyr Alves (Org). Memória: Cognição e comportamento*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. Considerações sobre justiça na pós-modernidade. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v.6, n.1, p.194-207, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/6713>. Acesso em: 8 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHACTER, Daniel. *The Seven Sins of Memory: Insights From Psychology and Cognitive Neuroscience*. **American Psychologist**, v.54, n.3, p.182-203, mar., 1999.

SILVA, Carmésia Virgínia Mesquita e. Ofensa sexual e pseudo-ofensa sexual: a falsa denúncia estratégia utilizada por pais alienadores nas famílias em processo de separação e divórcio. *In: NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia (Org.), SOUSA, Maria Quitéria Lustosa de (Coord.). Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial*. Recife: FBV/Devry, 2015.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v.14, n.2, p. 353-366, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102->

79722001000200010&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 9 fev. 2021.

STERNBERG, Robert J. **Psicologia Cognitiva**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

The Suscitation Of False Memories By The Family And The Relativization Of Human Dignity: Reflections Of The Contemporary Ethical Crisis?

Juliani Bruna Leite Silva

Marcus Geandré Nakano Ramiro

Abstract: The phenomenon of false memories corresponds to the recalling of circumstances that never occurred. The family organism, in turn, may use it to implant unreal events against the Personality Right to psychic integrity of its members in order to exercise control or cause damage. In this sense, the purpose of this research is to investigate whether the contemporary ethical crisis contributes to the arousal of false memories by the family and, consequently, to the offense of the highest value of the legal system: the dignity of the human person. To do so, by means of interdisciplinary research of a basic nature and qualitative bias, the hypothetical-deductive approach method is used and the research technique by indirect documentation, through documentary and bibliographical research. Thus, it is possible to understand the ethical rupture existing in family relationships and, from there, to understand its role in the suggestion of memories and in the relativization of human dignity.

Keywords: Dignity of the Human Person; Personality Rights; Postmodern Ethics; False Memories Phenomenon.

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2022v21n47.62560>

Conteúdo sob licença *Creative Commons*: [Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/) (CC BY-NC-ND 4.0)

